



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.900882/2018-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.143 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente SUPERMERCADOS BELTRAME LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/06/2012

DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. DOCUMENTOS DIVERSOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INFORMAÇÕES DOCUMENTOS FISCAIS.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de compensação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro da declaração de compensação, não se prestando para tanto a simples retificação da DCTF desacompanhada de outros elementos de prova, mormente documentos fiscais, que possibilitem a aferição da certeza do crédito e, bem assim, a efetividade do erro que ensejou a retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

SUPERMERCADOS BELTRAME LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs n.ºs 01669.95419.210715.1.3.04-6651 e 35981.44867.260117.1.3.04-0834, de e-fls. 20/31, para fins de compensação de débito próprio com crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ (3373), efetuado em 31/07/2012, no valor original declarado de R\$ 98.806,65, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de fls. 47/51, da DRF em Santa Maria/RS, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança do respectivo débito.

Com mais especificidade, entendeu aquela autoridade fiscal que o DARF no valor pleiteado fora integralmente utilizado para pagamento do débito regularmente confessado em DCTF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 05/07, a qual fora julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP - 08, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 108-030.458, de 11 de outubro de 2022, de e-fls. 57/65, sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a contribuinte não logrou êxito em comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o crédito pretendido, sobretudo diante das divergências encontradas entre a DCTF e DIPJ retificadas.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 68/69, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, aduzindo para tanto que a divergência constatada entre a DCTF e DIPJ retificadas fora no valor ínfimo de R\$ 191,90, ou seja, *0,1% de erro*, o que não é capaz de rechaçar a sua pretensão.

A fazer prevalecer seu entendimento, sustenta estar *comprovado que existe o crédito de no mínimo R\$ 162.079,23, conforme declarações anexadas no processo 11060.900882/2018-54, e assim a empresa solicita o deferimento parcial do crédito no que diz respeito ao valor confirmado.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual corroborou/manteve o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, portanto, não homologou as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ (3373), efetuado em 31/07/2012, no valor original declarado de R\$ 98.806,65, consoante peça inaugural do feito.

Mais precisamente, a autoridade fazendária da origem, de início, entendeu por bem não homologar a compensação declarada, a pretexto de o DARF no valor pleiteado ter sido integralmente utilizado para pagamento de débito regularmente confessado em DCTF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP's.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade, em que pese o julgador recorrido haver mantido a não homologação da compensação declarada, assim o fez em face da não comprovação do crédito pretendido, com documentos hábeis e idôneos, não se prestando a tanto a simples retificação da DCTF sem a devida comprovação do erro e/ou retificação dos demais documentos fiscais, especialmente quando apresenta divergência com a DIPJ.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, lançando inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

Contrapõe-se ao Acórdão atacado, aduzindo para tanto que a divergência constatada entre a DCTF e DIPJ retificadas fora no valor ínfimo de R\$ 191,90, ou seja, *0,1% de erro*, o que não é capaz de rechaçar a sua pretensão.

A corroborar sua tese, sustenta estar comprovado que existe o crédito de no mínimo R\$ 162.079,23, conforme declarações anexadas no processo 11060.900882/2018-54, e assim a empresa solicita o deferimento parcial do crédito no que diz respeito ao valor confirmado.

Como se observa, o cerne da questão posta em debate nestes autos se fixa basicamente nos elementos de prova tendentes a comprovar o direito creditório requerido pela contribuinte, notadamente o indébito de IRPJ.

De um lado, a autoridade julgadora recorrida, em que pese reconhecer a validade da retificação procedida pela contribuinte na DCTF, não acolheu a pretensão da empresa a

pretexto da inexistência de outros documentos hábeis e idôneos para o fim pretendido, agravado pelo fato de apresentar divergência com a DIPJ.

Em outra via, a recorrente não refuta tal constatação, requerendo, no entanto, o reconhecimento do crédito já devidamente demonstrado nos autos, mesmo com uma ínfima diferença.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013)(Vide Lei n.º 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretenso crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*,

atinente ao indébito do IRPJ, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários.

Entrementes, na linha do assentado no recurso voluntário e acima ratificado, a jurisprudência administrativa vem admitindo outros meios de prova para comprovar o crédito pretendido.

Na hipótese vertente, consoante restou reconhecido pela própria decisão recorrida, a contribuinte retificou sua DCTF, o que fora admitido como válido, e apresentou outros documentos, os quais, no entendimento do julgador de primeira instância, não teriam o condão de corroborar sua pretensão, especialmente em face da divergência de informações com a DIPJ, senão vejamos:

“[...]”

Como é possível verificar-se acima, na DCTF Retificadora Ativa o sujeito passivo confessou que o débito de IRPJ do segundo trimestre de 2012 era no montante de R\$162.079,23, informação esta diversa da DIPJ Retificadora entregue em 12/11/2013, que informou o montante de R\$162.271,13.

Neste ponto, é importante trazer à baila o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, que dispõe que pode produzir efeitos para fins de reconhecimento do crédito a retificação da DCTF procedida pelo contribuinte após o recebimento do Despacho-Decisório de não homologação da compensação, se tal retificação estiver em consonância com outras declarações entregues à RFB ou estiver amparada em outros elementos de prova:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar

outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (g.n.)

Assim, em consonância com o comando do supracitado Parecer Normativo, considerando a divergência de informações entre a DIPJ Retificadora e a DCTF Retificadora Ativa, seria necessário que houvesse nos autos outros elementos de prova que confirmassem o valor do direito creditório pleiteado.

Não obstante, inexistem nos autos qualquer comprovação sobre a retificação procedida em relação aos valores devidos de IRPJ, código 3373, do segundo trimestre de 2012, o que impede o reconhecimento do direito pleiteado.

A compensação com utilização de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, sendo o ônus da prova do contribuinte. [...]"

In casu, visando contrapor o Acórdão recorrido, a contribuinte acostou aos autos os mesmos documentos colacionados junto à impugnação, os quais não se prestam a comprovar seu direito creditório, como restou devidamente assentado alhures.

Por sua vez, relativamente ao argumento de que parte do crédito teria sido reconhecido, mesmo com a divergência constatada entre a DCTF e DIPJ, igualmente, melhor sorte não socorre a contribuinte.

Isto porque, o Acórdão recorrido não reconheceu parte do crédito, mas, sim, demonstrou que as informações prestadas nos documentos fiscais (DCTF e DIPJ), mais precisamente valores de débitos (e não créditos) eram divergentes, o que não oferece a segurança que o caso exige para fins de comprovação dos créditos pretendidos, impondo sejam rechaçadas as compensações declaradas.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Registre-se, por fim, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação complementar capaz de comprovar que a regularidade da declaração de compensação procedida.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a não homologação da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu

pleito, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira